



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo

PARECER TÉCNICO/NAT/TJES Nº 308/2021
Complementar ao Parecer Técnico 373/2020

Vitória, 15 de março de 2021.

Processo nº [REDACTED]
impetrado por [REDACTED]
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender solicitação de informações técnicas complementares do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Aracruz-ES, requeridas pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Grécio Nogueira Grégio, sobre o procedimento: **Cirurgia de hidrocefalia de pressão normal.**

I -RELATÓRIO

Inicialmente cabe informar ao Magistrado que o Parecer 373/2020 foi elaborado e enviado pelo NAT ao Juizado em 28 de fevereiro de 2020, logo concluímos que a solicitação atual seja de um parecer complementar.

1. Informações obtidas a partir do Parecer 373/2020:

- De acordo com os fatos relatados na Inicial, o requerente, 67 anos de idade, possui hidrocefalia de pressão normal, apresentando desequilíbrio, perda da coordenação motora dos membros, sendo necessário acompanhamento de um familiar, necessitando de cirurgia para correção de hidrocefalia de pressão normal. Ocorre a que o autor solicitou o procedimento via administrativa em



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

15/10/2019, porém até a presente data não houve agendamento. E diante do agravamento dos sintomas, recorre às vias judiciais para consegui-lo.

- Às fls 14 consta guia de referência e contra referência, datado de 15/10/2019, emitido pelo Dr. Jorge Luiz de Jesus Neves, geriatria e cardiologia, CRMES 1857, informando que o Requerente apresenta hidrocefalia encaminhando-o para neurocirurgião.
- Às fls 15, formulário de pedido judicial em saúde, preenchido pelo Dr. Robson Gomes Barreto Jr., neurologista, CRMES 12562 em 21/01/2020, relatando que paciente apresenta hidrocefalia de pressão normal, com ataxia, comprometimento de cognição e incontinência urinária. Solicitando avaliação da neurocirurgia quanto a necessidade de cirurgia, pois a patologia pode evoluir para quadro irreversível.
- Às fls 16, encaminhamento do paciente com data de 01/10/2019, para neurocirurgia devido a quadro de ataxia de marcha, incontinência urinária e comprometimento cognitivo com RM compatível com HPN.
- Às fls. 17, laudo de ressonância magnética do encéfalo em 24/07/2019, cuja conclusão foi: sinais de gliose/microangiopatia de substância branca; redução volumétrica encefálica um pouco além do esperado para a faixa etária, sempre domínio lobar; dilatação ventricular desproporcional à amplitude de espaço subaracnoideo, favorecendo à possibilidade de hidrocefalia de pressão normal/crônica do adulto na dependência de correlação clínica.

Teor da conclusão do Parecer 373/2020:

- No presente caso, o Requerente de 67 anos de idade, possui hidrocefalia de pressão normal com progressão dos sintomas, classificados dentro da tríade que caracteriza a patologia, assim como RM que correlaciona com o diagnóstico.
- Como descrito acima, o tratamento da hidrocefalia pode ser cirúrgico, entretanto, há um critério de seleção de pacientes para que o resultado do tratamento seja eficaz. Então, cabe ao neurocirurgião a avaliação e eleição do paciente que será



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

submetido ao tratamento cirúrgico.

- No presente caso, não consta nos autos documento comprobatório da solicitação administrativa da consulta ao neurocirurgião, nem da solicitação da cirurgia juntamente ao SISREG Estadual e que sem isso há impossibilidade da Secretaria de Estado da Saúde – SESA - dar prosseguimento no agendamento.
- Este NAT sugere que o paciente seja avaliado em uma consulta com neurocirurgião em estabelecimento hospitalar que realize o procedimento, caso o mesmo venha a ser indicado pelo especialista.
- Compete a Secretaria de Estado da Saúde disponibilizar a consulta e o procedimento que vier a ser indicado. Não se trata de urgência médica, de acordo com a definição de urgência e emergência pelo CFM (Conselho Regional de Medicina), porém, devido aos transtornos causados pela patologia, além da possibilidade de quadro irreversível, entende-se que a Secretaria de Estado da Saúde deva definir uma data para realização da consulta e procedimento, caso este seja confirmado pelo especialista.
- Vale ressaltar que o Enunciado nº 93 da I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, que diz:

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a **100 (cem) dias para consultas e exames**, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos”.

2. Informações obtidas a partir da nova documentação:

2.1 Às fls. 21 a 26 se encontra Contestação da Procuradoria Municipal de Aracruz, datada de 27 de fevereiro de 2020, solicitando o indeferimento da liminar referente à concessão de cirurgia, visto se tratar inicialmente de consulta com neurocirurgião. E que caso seja deferida a cirurgia que seja direcionada ao ente estatal por ser da competência estadual o procedimento.



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

2.2 Às fls. 28 a 31 se encontra Contestação da Procuradoria Geral do Estado datada de 25 de março de 2020, que neste momento trata-se de necessidade de avaliação por neurocirurgião, cabendo ao mesmo definir a indicação de cirurgia ou não, bem como se o quadro clínico atual do Requerente permite a realização da cirurgia caso venha ser indicada. Por isso requer a improcedência da Ação.

2.3 Às fls. 32 a 41 se encontra Nota Técnica nº261/2020, emitida em 23 de março de 2020 pelo setor de Judicialização da Sesa, informando que o procedimento cirúrgico pleiteado é padronizado pelo SUS, que se trata de procedimento eletivo, de médio a alto custo. Que não existe cura para a hidrocefalia de pressão normal. Mas há um tratamento: implantação de uma válvula para drenar o excesso de líquido cefalorraquidiano dos ventrículos cerebrais - TRATAMENTO DE IMPLANTE DE VÁLVULA, que promove o alívio dos sintomas. Que o procedimento é agendado seguindo a ordem estabelecida pelo Hospital onde será realizado o procedimento, de acordo com gravidade e data de inserção do mesmo. Que em consulta realizada ao sistema SISREG, a Equipe Técnica observou que o paciente foi inserido no sistema pela Secretaria Municipal de Saúde de Aracruz, na data de 14/11/2019, para consulta em neurocirurgia adulto, classificada em amarelo, tendo sido agendada no dia 05/02/2020, com Dr. Pedro Pianca Neto, no Hospital Estadual (o espelho do SISREG foi anexado confirmando o agendamento). Ainda na Nota Técnica são descritos os critérios utilizados pelo médico regulador para estabelecer as prioridades/classificação de risco das solicitações. Informa ainda que a Portaria nº038-R de 19 de março de 2020 da SESA, consta que:

Art.3º- Suspende no âmbito da gestão estadual do SUS, na rede de hospitais próprios e geridos por OS, filantrópicos contratualizados pelo Estado e Hospital Cassiano Antônio de Moraes, enquanto durar o estado de emergência, todos os procedimentos cirúrgicos eletivos, com exceção das cirurgias oncológicas e cardiovasculares.

Art.8º- Ficam suspensas as cirurgias ambulatoriais eletivas, consultas e exames ambulatoriais especializados ofertados pelos serviços próprios e contratualizados pela SESA.



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

Conclui que “Diante dos fatos apresentados enfatizamos o paciente ainda não possui indicação de cirurgia realizada por médico do SUS, estando ainda em processo de avaliação e indicação de procedimento. Informamos que a cirurgia requerida é ofertada pelo Estado. Após a indicação da cirurgia o Hospital que realizará o procedimento estabelece a ordem para a realização do mesmo de acordo com a gravidade do paciente”

2.4 Às fls. 43 se encontra Documento da Procuradoria Geral do Estado de que não interporá recurso em face da Decisão que julgou procedente a pretensão autorial tendo em vista a autorização administrativa interna.

2.5 Às fls. 51 Certidão informando que até a data de 16 de dezembro de 2020 a resposta do NAT não foi enviado ao Juizado.

2.6 Às fls. 52 e -mail do Juizado enviado ao NAT em 17 de dezembro de 2020 cobrando o Parecer.

2.7 Às fls. não numeradas Despacho do Magistrado ao NAT reiterando o pedido do Parecer.

II – CONCLUSÃO

1. No parecer anterior o NAT já havia se posicionado da necessidade de uma consulta com neurocirurgião preferencialmente em estabelecimento hospitalar que realizasse cirurgias nesta área.
2. Avaliando os novos documentos constatou-se que foi agendada uma consulta para o paciente com o neurocirurgião no Hospital Estadual Central, estabelecimento que realiza cirurgia neurológicas. **No entanto, não foi anexado o laudo médico dessa consulta, com a avaliação pelo neurocirurgião e a ratificação por parte do mesmo tanto da indicação do procedimento cirúrgico, quanto das condições clínicas do paciente para realizar o procedimento.**
3. Assim, **este NAT conclui que caso a consulta com o neurocirurgião tenha**



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

acontecido e o mesmo tenha indicado o procedimento cirúrgico, cabe a Secretaria de Estado da Saúde disponibilizar em prazo que respeite o princípio da razoabilidade. Vale lembrar que o procedimento não resolverá o problema do Requerente e sim o alívio dos sintomas que a doença provoca, no caso do paciente em especial o desequilíbrio.

4. Em virtude da pandemia de Coronavírus e do aumento recente do número de casos o Governo Estadual publicou novo Decreto suspendendo novamente as cirurgias eletivas por um período de 3 meses. Cabe ao neurocirurgião definir o tempo que o paciente pode aguardar pelo procedimento, sem que tenha maiores comprometimentos do seu quadro.

